



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: SINOFORT COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA
ENDEREÇO: ROD BR 116, 3118 KM 12 – Messejana FORTALEZA - CE
CGF: 06.416.241-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.06635-3
PROCESSO Nº : 1/003401/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPADO – Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado. Infringência ao Art. 767, do Decreto nº 24.569/97. **AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada, o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para o Art. 123, inciso I, alínea “d”, da mesma Lei, por força da Súmula 6 do CRT, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **JULGADO A REVELIA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº 2376/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata: “falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, ICMS Antecipado referente ao período 10/2013, nos valores discriminados em informação complementar, razão do presente Auto.”

9

Processo:1/003401/2014
Julgamento : n° 2376/15

fls. 02

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 767, do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informação Complementar fls.3/4;
Mandado Ação Fiscal 201400851 fls. 5;
Termo de Intimação n°. 2014.03374 fls.6;
Consulta Sistema SITRAM fls. 7;
Cópia Edital de Intimação n° 007/2014;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.13;
Cópia Edital de Intimação n° 015/2014 fls. 15;
Protocolo Entrega AI/Documentos 2014.09562 fls. 17;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 16.

Ê, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ora em julgamento se reporta a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação n°. 2014.03374, fls.6 a efetuar o recolhimento do ICMS relativo as operações de entradas interestaduais, conforme relação anexa, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 29.07.2014.



Processo:1/003401/2014,
Julgamento : nº 2376/15

fls. 03

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado a consulta Sistema SITRAM fls. 7.

Apesar de ter sido o contribuinte intimado por duas vezes, primeiramente através de AR que foi devolvido pelos Correios e em seguida por edital a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal e da conduta omissiva da empresa, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Antecipado.

A questão que põe à análise não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência aos dispositivos legais vigente, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97 **“in verbis:”**

“Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do IMCS sobre a saída subsequente.” (gn)

Ante a leitura do artigo acima, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal.

Pela sistemática de Tributação Antecipada do ICMS, deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrarem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído, conforme está demonstrado na consulta ao sistema, acostada pelo autuante.

Ⓟ

Processo:1/003401/2014
Julgamento : n° 2376/15

fls. 04

Aludida cobrança fora decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Portanto, acatamos em parte, a autuação referente à falta de recolhimento Antecipado por entradas de mercadorias, cujas informações constam no sistema corporativo de dados da Sefaz.

Tendo o autuante aplicado a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, equivalente a 01(uma vez) o valor do imposto, sugerimos a sanção mais adequada para o caso, acatando dessa forma o feito fiscal em parte e sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

Processo:1/003401/2014
Julgamento : n° 2376/15

fls. 05

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “

Diante do exposto, julgamos parcial procedente o presente auto de infração nos termos já acima delineados.

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 32.057,23 (trinta e dois mil cinqüenta e sete reais e vinte e três centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º, inciso III, da Lei nº15.614/14.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS - R\$ 21.371,49
VALOR DA MULTA - R\$ 10.685,74
TOTAL RECOLHER - R\$ 32.057.23

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 30 de setembro de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário